

GRUPO I – CLASSE ____ – Plenário

TC 005.921/2010-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA).

Interessados: Márcia Raquel Ferreira Santos (CPF n.º 701.521.603-53); Adalva Alves Monteiro (CPF n.º 023.009.664-68); Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF n.º 304.324.643-87); Edivânia Oliveira Moura (CPF n.º 475.926.213-04)

Advogados: Eli dos Santos Medeiros (OAB/MA n.º 3069); Paulo Helder Guimarães de Oliveira (OAB/MA n.º 4959); Inocêncio Félix de Souza Neto (OAB/MA n.º 5406)

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS E DESPESAS REALIZADAS. ELISÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Adalva Alves Monteiro (peça 218), ex-Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA), pela Sra. Márcia Tereza correia Ribeiro (peça 210), ex-Superintendente da Sescoop/MA, pela Sra. Márcia Raquel Ferreira santos (peça 244) e pela Sra Edivânia Oliveira Moura (peça 209), supostas beneficiárias de valores do convênio sacados por meio de cheques, em face do Acórdão n.º 2.248/2013-Plenário.

DECISÃO RECORRIDA

2. O Acórdão recorrido julgou Tomada de Contas Especial instaurada por não ter sido comprovada plenamente a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio n.º 176/2004, firmado entre o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Sescoop/MA, por intermédio da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (Sarc). O objeto da avença era desenvolver e fomentar o Programa de Desenvolvimento do Cooperativismo do estado do Maranhão, mediante apoio e incentivo à modernização, à implementação de ações de autogestão, ao treinamento e à capacitação dos associados, dirigentes, fiscais e funcionários das cooperativas filiadas ao sistema cooperativista estadual, por meio de encontros, palestras seminário, visitas técnicas, consultorias técnicas e cursos conforme plano de trabalho (peça 1, p. 21/53, e peça 2, p. 1/46).

3. São os seguintes os termos da decisão:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º, e 19, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro, Edivania Oliveira Moura, Lilian Freire Fonseca, Edvaldo Souza dos Passos e Márcia Raquel Ferreira Santos;

9.2. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, os responsáveis a seguir relacionados, solidariamente, ao pagamento das quantias indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência mencionadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Edvaldo Souza dos Passos:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
12/01/2005	4.000,00
14/01/2005	300,00
01/02/2005	650,00
02/02/2005	1.800,00
16/02/2005	2.700,00
04/03/2005	2.300,00

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
18/03/2005	1.000,00
13/04/2005	1.950,00
19/04/2005	2.000,00
20/04/2005	8.000,00
18/05/2005	850,00

9.2.2. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Edivania Oliveira Moura:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
24/12/2004	5.000,00
28/12/2004	14.000,00
02/02/2005	1.125,00

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
17/02/2005	1.800,00
01/04/2005	5.000,00

9.2.3. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Lilian Freire Fonseca:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
26/01/2005	3.900,00
08/03/2005	1.000,00
22/04/2005	1.000,00

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
25/04/2005	4.000,00
26/04/2005	14.740,00

9.2.4. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Márcia Raquel Ferreira Santos:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
01/04/2005	13.854,00
21/01/2005	12.000,00

9.2.5. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
27/01/2005	6.000,00
03/01/2005	800,00
04/01/2005	10.300,00
07/01/2005	5.190,00
21/01/2005	2.000,00
27/01/2005	800,00
01/02/2005	240,00
02/02/2005	10,00
16/02/2005	2.160,00
17/02/2005	480,00
25/02/2005	7.200,00
08/03/2005	4.800,00
16/03/2005	7.396,00
23/03/2005	1.000,00
11/04/2005	1.920,00
13/04/2005	240,00
14/04/2005	220,00
19/04/2005	240,00
22/04/2005	1.164,00
26/04/2005	40,00
13/05/2005	4.305,60

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/92, a multa individual no valor indicado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa individual (R\$)
Adalva Alves Monteiro	20.000,00
Márcia Tereza Correia Ribeiro	20.000,00
Edvaldo Souza dos Passos	3.200,00
Edivania Oliveira Moura	3.370,00
Lilian Freire Fonseca	3.090,00
Márcia Raquel Ferreira Santos	3.240,00

9.4. afastar a responsabilidade de Adalva Alves Monteiro, Maria Eufrásia Campos e Mariano Rodrigues da Silva em relação ao item de audiência relativo à contratação por inexigibilidade de licitação da Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e Consultoria do Maranhão (Consulcoopma) para execução de serviços técnicos, no valor total de R\$ 13.425,60 (treze mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos);

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Adalva Alves Monteiro, Sidney Santana Louzeiro, Maria Eufrásia Campos e Mariano Rodrigues da Silva;

9.6. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor indicado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro

Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa individual (R\$)
<i>Adalva Alves Monteiro</i>	8.000,00
<i>Sidney Santana Louzeiro</i>	5.500,00
<i>Maria Eufrásia Campos</i>	5.000,00
<i>Mariano Rodrigues da Silva</i>	5.000,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as respectivas notificações;

9.8. considerar graves as infrações cometidas, para, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar a Sr^a Adalva Alves Monteiro, por um período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.9. autorizar o desentranhamento definitivo deste processo do item não digitalizável (anexos do Ofício 001/2012-GPC/PRMA);

9.10. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis, e

9.11. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

4. Os Srs. Adalva Alves Monteiro, Márcia Raquel Ferreira Santos, Edivania Oliveira Moura, Edivaldo Souza dos Passos, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Lilian Freire Fonseca haviam sido citados (peças 114/117 e 123) conforme se segue (peça 117):

[...]

O débito decorre das seguintes ocorrências verificadas no Convênio 176/2004, firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), representado pela Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (SARC), e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (SESCOOP/MA):

Responsáveis solidários:

a) **Sras. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Sr. Edvaldo Souza dos Passos:**

Data	Valor (R\$)
12/01/2005	4.000,00
14/01/2005	300,00
01/02/2005	650,00
02/02/2005	1.800,00
16/02/2005	2.700,00
04/03/2005	2.300,00
18/03/2005	1.000,00
13/04/2005	1.950,00
19/04/2005	2.000,00
20/04/2005	8.000,00

18/05/2005	850,00
------------	--------

b) *Sras. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Edivania Oliveira Moura:*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
24/12/2004	5.000,00
28/12/2004	14.000,00
02/02/2005	1.125,00
17/02/2005	1.800,00
01/04/2005	5.000,00

c) *Sras. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Lilian Freire Fonseca:*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
26/01/2005	3.900,00
08/03/2005	1.000,00
22/04/2005	1.000,00
25/04/2005	4.000,00
26/04/2005	14.740,00

d) *Sras. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Márcia Raquel Ferreira Santos:*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
01/04/2005	13.854,00
21/01/2005	12.000,00

e) *Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro:*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
27/01/2004	6.000,00
03/01/2005	800,00
04/01/2005	10.300,00
07/01/2005	5.190,00
21/01/2005	2.000,00
27/01/2005	800,00
01/02/2005	240,00
02/02/2005	10,00
16/02/2005	2.160,00
17/02/2005	480,00
25/02/2005	7.200,00
08/03/2005	4.800,00
16/03/2005	7.396,00
23/03/2005	1.000,00
11/04/2005	1.920,00

13/04/2005	240,00
14/04/2005	220,00
19/04/2005	240,00
22/04/2005	1.164,00
26/04/2005	40,00
13/05/2005	4.305,60

Ato impugnado: Ausência de nexo de causalidade entre as despesas supostamente efetuadas e os recursos federais transferidos, conforme descrito abaixo:

Situação encontrada:

- Emissão de 60 cheques nominalmente a tomadores diversos dos credores constantes na relação de pagamentos e dos emissores dos comprovantes de despesas que integram a prestação de contas dos recursos do convênio, ou “ao portador”, no valor total de R\$ 159.474,60.

- Adicionalmente ocorreram despesas comprovadas por meio de recibos ou faturas confeccionadas em computador, sem validade fiscal, a empresas constituídas que, portanto, estariam obrigadas a fornecer a nota fiscal, ou documento equivalente, no valor total de R\$ 27.010,00.

Item do Anexo I	Cheque	Emissor do Comprovante	Comprovante	Data	Valor (R\$)
34	8502 61	Ilha Mar Viagens e Turismo	Fatura 23/2005	24/5/2 005	4.646, 00
35	8502 57	Ilha Mar Viagens e Turismo	Fatura 23/2005	24/5/2 005	13.85 4,00
1	8502 48	Ilha Mar Viagens e Turismo	Fatura 21/2005	24/5/2 004	1.800, 00
9	8502 67	Agência Caxias Veneza Tur. Ltda	Fatura 194/2005	13/4/2 005	1.950, 00
10	8502 78	Agência Caxias Veneza Tur. Ltda	Fatura 193/2005	26/4/2 005	240,0 0
40	8502 40	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	Recibo	16/02/ 2005	1.200, 00
41	8502 59	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	Recibo	13/05/ 2005	1.200, 00
42	8502 41	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	Recibo	16/02/ 2005	720,0 0
43	8502 60	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	Recibo	11/04/ 2005	720,0 0
44	8502 42	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	Recibo	16/02/ 2005	240,0 0
45	8502 66	Coop. Multi. de Pres. Serv. e Consul. do MA (Consulcoopma)	Recibo	11/04/ 2005	240,0 0

48	8502 68	OVS Eventos Empresariais	Recibo	14/4/2 005	200,0 0
Total	Total	-	-	-	27.01 0,00

- Também se verifica em que as notas fiscais supostamente emitidas por Saint Louis Operadora de Viagens e Turismo (CNPJ: 01.287.613/0001-14) apresentam evidências de inidoneidade, dado que as respectivas datas de emissão são anteriores à data de impressão, conforme informações constantes no rodapé desses documentos fiscais, identificadas no demonstrativo abaixo (para localização dos documentos nos autos, ver anexo 1 desta instrução).

- Ressalta-se que: a) em algumas notas fiscais não consta o ano de emissão, e uma delas a data é ilegível, mas dentro do contexto da prestação de contas e da vigência do convênio, considerou-se o ano de 2005 para a presente anotação; b) estranhamente, os recibos associados às notas fiscais 205 e 207 estão datados com o ano de 2003 (p. 38 e 42-43, peça 32).

Item do Anexo 1	Cheque	Data	Comprovante	Data	Valor (R\$)
16	850251	25/2/2005	NF-205	25/2/2005	3.000,00
36	850262	16/3/2005	NF-211	16/3/2005	2.750,00
37	850263	18/3/2005	NF-208	7/3/2005	1.000,00
17	850253	25/2/2005	NF-207	9/3/2005	3.000,00
	850256	8/3/2005			1.000,00

- Outrossim, a Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão afirmou que é inidônea a NF 0625, emitida por Marinalva Abreu Pinto da Silva-ME, dado ter sido emitida após a fluência do prazo estabelecido para sua utilização, até 4/1/2005, conforme o disposto no art. 295, § 1º, do Decreto 19.714/2003. Por essa mesma razão, levando em contas que as informações parcialmente ilegíveis nas notas fiscais puderam ser esclarecidas por outros documentos associados (recibo, p. 46, peça 45; os registros lançados na Relação de Pagamento, p. 32, peça 60, lançamento 2 da meta 1.3; recibo, p. 4, peça 54; lançamento 4, meta 1.2, da Relação de Pagamento de p. 32, peça 60; e prazo de execução do convênio, 10/12/2004 a 10/07/2005, p.38, peça 3), existem evidências de inidoneidade das Notas Fiscais 631 (p. 47, peça 45), R\$ 900,00, e NF 632 (p. 5, peça 54), R\$ 2.000,00.

- Além disso, alguns modelos de recibos inseridos na prestação de contas dos recursos em questão constavam nos arquivos eletrônicos do SESCOOP/MA, e foram extraídos dos computadores dessa instituição no bojo das investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal, conforme cópia anexa ao relatório referente à auditoria documental nos convênios firmados com o SESCOOP/MA, conforme demonstrado a seguir:

Item do Anexo 1	Emissor	Recibo (da Prestação de Contas e extraídos dos computadores)	Valor (R\$)
8	Talita Kum Arte e Cultura	p. 2-3, peça 63	1.000,00
59	Ilha Mar Viagens e Turismo	p. 4-5, peça 63	5.000,00
		p. 6-7, peça 63	8.000,00
		p. 8-9, peça 63	1.000,00
		p. 10-11, peça 63	5.500,00

- Ainda, em relação a algumas despesas relacionadas no Anexo 1 desta instrução, discriminadas abaixo, ocorreram os indícios de irregularidades anotados na última coluna do quadro demonstrativo seguinte:

<i>Item do Anexo 1</i>	<i>Cheque</i>	<i>Emissor do Comprovante</i>	<i>Comprovante</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Ocorrência</i>
11	850279	Acacia Emp. Hoteleiros S/A	NF-25361	25/4/2005	9.000,00	A requisição e a autorização de pagamento se encontram em nome da Pousada Solar dos Nobres (v. p. 30, peça 62, do relatório do Mapa).
13	850271	P.H. Aquino Vieira	NF-83	25/4/2005	2.000,00	Pagamentos efetuados antes da emissão das notas fiscais
56	850212		NF-66	21/1/2005	2.000,00	
59	850258	Ilha Mar Viagens e Turismo	NF-26	25/4/2005	5.000,00	Pagamentos efetuados antes da emissão das notas fiscais
	850273				8.000,00	
	850276				1.000,00	
16	850251	Saint Louis Op. de Viag. e Tur.	NF-205	25/2/2005	3.000,00	Pagamentos efetuados antes da realização dos eventos e a proposta apresentada na prestação de contas, com valor superior, é a mesma que se encontra nos documentos
36	850262		NF-211	16/3/2005	2.750,00	
37	850263		NF-208	7/3/2005	1.000,00	
17	850253		NF-207	9/3/2005	3.000,00	
	850256				1.000,00	

						<i>enviados pelo Ministério Público Federal, extraídas do computador do SESCOOP (v. p. 30-31 e p. 43-50, peça 62, do relatório do Mapa).</i>
30	850171	M.L.A.S. Souza	NF-1019	28/12/2004	3.000,00	Pagamentos efetuados antes do início do evento e o primeiro também antes da emissão da nota fiscal
	850173				3.000,00	
49	850247	Eloy Viieira e Cia Ltda.	NF-943	Não consta	120,00	Pagamento efetuado para nota fiscal sem data de emissão
39	850254	Consulco-opma	NF-624	4/5/2005	4.800,00	Pagamento efetuado antes da emissão da nota fiscal e do final do evento

Responsáveis: Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68), na condição de ordenadora de despesas do órgão, e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF: 304.324.643-87), ambas responsáveis pela movimentação das contas bancárias dos recursos em comento, em particular pelas emissões dos cheques com os indícios de irregularidades apontados, conforme, por exemplo, se verifica nos documentos de p. 25, 29, 33, peça 86). Também são responsáveis os beneficiários dos pagamentos, devendo ser citados aqueles que receberam valores totais atualizados acima de R\$ 23.000,00, em face do que dispõe o art. 5º c/c o art. 11, da Instrução Normativa – TCU 56/2007, a saber: Sr. Edvaldo Souza dos Passos (CPF: 935.747.463-34) e Sras. Edivania Oliveira Moura (CPF: 475.926.213-04), Lilian Freire Fonseca (CPF: 979.810.283-53) e Márcia Raquel Ferreira Santos (CPF: 701.521.603-53).

Quantificação do débito:

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
4.000,00	12/01/2005
300,00	14/01/2005
650,00	01/02/2005
1.800,00	02/02/2005
2.700,00	16/02/2005
2.300,00	04/03/2005
1.000,00	18/03/2005
1.950,00	13/04/2005
2.000,00	19/04/2005
8.000,00	20/04/2005
850,00	18/05/2005
5.000,00	24/12/2004
14.000,00	28/12/2004
1.125,00	02/02/2005
1.800,00	17/02/2005
5.000,00	01/04/2005
3.900,00	26/01/2005
1.000,00	08/03/2005
1.000,00	22/04/2005
4.000,00	25/04/2005
14.740,00	26/04/2005
13.854,00	01/04/2005
12.000,00	21/01/2005
6.000,00	27/01/2004
800,00	03/01/2005
10.300,00	04/01/2005
5.190,00	07/01/2005
2.000,00	21/01/2005
800,00	27/01/2005
240,00	01/02/2005
10,00	02/02/2005
2.160,00	16/02/2005
480,00	17/02/2005
7.200,00	25/02/2005
4.800,00	08/03/2005
7.396,00	16/03/2005
1.000,00	23/03/2005
1.920,00	11/04/2005
240,00	13/04/2005
220,00	14/04/2005
240,00	19/04/2005
1.164,00	22/04/2005
40,00	26/04/2005
4.305,60	13/05/2005

Valor total atualizado até 18/09/2012: R\$ 245.337,18

[...]

5. Foram ouvidos em audiência a Sra. Adalva Alves Monteiro, Sidney Santana Louzeiro, Mariano Rodrigues da Silva e Maria Eufrásia Campos, membros da Comissão de Licitação (peças 119 a 122), nos seguintes termos (peça 122):

Ocorrência 1: *Indícios de procedimentos fraudulentos na condução de processo licitatório indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação ou licitação montada.*

Responsáveis: *Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68); Sidney Santana Louzeiro (722.825.093-15); Sr. Mariano Rodrigues da Silva (095.678.877-72); e Sra. Maria Eufrásia Campos (CPF: 012.233.053-68).*

Situação encontrada:

a) *Nas licitações na modalidade Convite, especificadas abaixo, constatou-se que apesar de convidados três fornecedores, dois não apresentavam propostas, porém, mesmo ante a ausência de no mínimo três propostas válidas, a comissão de licitação deu continuidade ao procedimento, em afronta ao arts. 22, §§ 3º, c/c 7º, da Lei 8.666/1993.*

b) *No Convite 1/2004, para contratação de empresa especializada em serviços de transporte terrestre e hospedagem dos participantes do Encontro Regional do Gênero Cooperativista, na cidade de Barra do Corda/MA, teve a data de abertura para o dia 21/12/2004, porém o edital só foi elaborado e assinado pelo presidente da Comissão de Licitação no dia 22/2/2005 data posterior à licitação e à assinatura do contrato, ocorrida em 24/12/2004; a atividade de E. dos Santos Teixeira, CNPJ 04.328.071/0001-79, declarada vencedora do certame, cadastrada nos órgãos federal e municipal (Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente), não lhe autorizava a prestar os serviços licitados; a “Certidão Quanto à Dívida Ativa da União” que teria sido apresentada por E. dos Santos Teixeira (código BD36.22DD.807B.433B), p. 38, peça 21, não foi emitida para o referido contribuinte, conforme pesquisa realizada na internet, consubstanciada no documento de p. 48, peça 66; a data de acesso à internet para consulta e impressão da Certidão Negativa de Débito relativa ao INSS que teria sido apresentada pelo licitante (2/3/2005), registrada no rodapé desse documento, é posterior à data da abertura do certame.*

c) *O Convite 2/2004, para contratação de empresa especializada em serviços de transporte terrestre para os participantes do Seminário Estadual de Cooperativas Agropecuárias em São Luís/MA, ocorreu em 12/1/2005, sendo o contrato assinado em 17/1/2005, mas o edital só foi elaborado e assinado pelo presidente da Comissão de Licitação no dia 22/2/2005, data posterior à licitação; a proposta apresentada na prestação de contas é a mesma que foi extraída do computador da SESCOOP/MA, enviada pelo Ministério Público Federal ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), na qual, inclusive, se encontra grafado erroneamente o número do convite como 001/05, conforme consignado no relatório da auditoria documental efetivada pelo referido órgão e seus anexos; a data da carta de desistência da Agência Caxias Veneza Turismo Ltda. do certame, 13/1/2005 é posterior à suposta data de abertura da licitação, 12/1/2005, sendo que na ata relativa à abertura consta que esse licitante teria declinado do convite por meio de correspondência datada de 10/1/2005; o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF que teria sido apresentado pela licitante declarada vencedora, S.G.G. Serrão (Ilha Mar Viagens e Turismo), CNPJ 05.845.440/0001-63, possui datas de validade e emissão diferentes das constantes no registro da Caixa Econômica Federal, conforme pesquisa no sítio dessa instituição financeira na internet; a “Certidão Quanto à Dívida Ativa da União” que teria sido apresentada por S.G.G. Serrão (código A71D.9C3F.F35A.A16A), p. 18, peça 22, não foi emitida para o referido contribuinte, conforme pesquisa realizada na internet,*

consubstanciada no documento de p. 1, peça 67; a validade do Alvará da Prefeitura Municipal de São Luís, relativo ao licitante vencedor, que compõe o dossiê do procedimento licitatório, encontrava-se expirada quando da data de abertura da licitação; as datas de validade e emissão constantes na “Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais”, relativo ao licitante vencedor, que compõe o dossiê do procedimento licitatório, são divergentes daquelas registradas na Receita Federal, conforme pesquisa no sítio desse órgão na internet.

d) No Convite 1/2005, para contratação de agência de viagem para fornecimento de dez passagens aéreas, constatou-se: A data de emissão do Alvará da Prefeitura Municipal de São Luís (16/3/2005), relativo ao licitante vencedor, S.G.G. Serrão (Ilha Mar Viagens e Turismo), CNPJ 05.845.440/0001-63, que compõe o dossiê do procedimento licitatório é posterior à data de abertura da licitação; o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF que teria sido apresentado pela licitante declarada vencedora, possui datas de validade e emissão diferentes das constantes nos registros da Caixa Econômica Federal, conforme pesquisa no sítio dessa instituição financeira na internet; as datas de emissão e validade da Certidão Negativa de Débito relativa ao INSS, concernente ao licitante vencedor, que compõe o dossiê da prestação de contas dos recursos em foco, são divergentes daquelas registradas na Receita Federal, conforme pesquisa no sítio desse órgão na internet; a “Certidão Quanto à Dívida Ativa da União” que teria sido apresentada por S.G.G. Serrão (código A71D.9C3F.F35A.A16A), p. 3, peça 23, não teria sido emitida para o referido contribuinte, conforme pesquisa realizada na internet, consubstanciada no documento de p. 1, peça 67. Vê-se, ainda, que a data de acesso à internet para consulta e impressão dessa certidão registrada no rodapé desse documento é anterior a sua data de emissão; as datas de validade e emissão constantes na “Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais”, relativo ao licitante vencedor, que compõe o dossiê do procedimento licitatório, são divergentes daquelas registradas na Receita Federal, conforme pesquisa no sítio desse órgão na internet.

e) No Convite 2/2005, para contratação de empresa especializada em serviços de transporte terrestre para os participantes do Encontro Estadual de Jovens Cooperativistas, em São Luís/MA, constatou-se: Cotação do licitante vencedor, S.G.G. Serrão (Ilha Mar Viagens e Turismo), CNPJ 05.845.440/0001-63, anotado na Ata 004/2005, divergente da constante na respectiva proposta que compõe o processo licitatório integrante da prestação de contas dos recursos em comento; as datas de validade e emissão constantes na “Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais”, relativo ao licitante vencedor, que compõe o processo licitatório, são divergentes daquelas registradas na Receita Federal, conforme pesquisa no sítio desse órgão na internet.

f) No Convite 3/2005, para contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem para os participantes do Encontro Estadual de Jovens Cooperativistas em São Luís/MA, constatou-se: As datas de emissão e validade da Certidão Negativa de Débito relativa ao INSS, concernente ao licitante vencedor, Acácia Empreendimentos Hoteleiros S/A (La Ravardière Palace Hotel), CNPJ 10.416.907/0001-90, que compõe o dossiê da prestação de contas dos recursos em foco, são divergentes daquelas registradas na Receita Federal, conforme pesquisa realizada na internet; a data de acesso à internet para consulta e impressão da Certidão Negativa referente aos tributos municipais (13/8/2004), registrada no rodapé desse documento, é anterior a sua data de emissão nela constante (13/3/2005); o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF que teria sido apresentado pela licitante declarada vencedora, não consta na lista desses documentos emitidos para o estabelecimento, conforme pesquisa no sítio da Caixa Econômica Federal na internet. Vê-se,

ainda, que a data de acesso à internet para consulta e impressão desse certificado (23/2/2005), registrada no rodapé desse documento, é anterior à data da obtenção da informação nele constante (21/3/2005); a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, relativa ao licitante vencedor, não teria sido emitida para o referido contribuinte, conforme pesquisa realizada na internet, consubstanciada no documento de p. 9, peça 67. Vê-se, ainda, que a data de acesso à internet para consulta e impressão dessa certidão (30/3/2004), registrada no rodapé desse documento, é anterior a sua data de emissão (20/3/2005).

g) *Contratação por inexigibilidade de licitação da Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e Consultoria do Maranhão (CONSULCOOPMA) para execução de serviços técnicos, no valor total de R\$ 13.425,60, em desobediência aos preceitos do art. 25, inc. II, da Lei 8.666/1996, uma vez que não foi apresentada hábil documentação comprobatória de notória especialização.*

Ocorrência 2: *Não observância dos critérios legais relativos aos estágios das despesas. Responsável: Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68)*

Situação encontrada: *Ocorreram situações de pagamentos antecipados de fornecedores, contratação não precedida de cotação prévia de preços ou indício de simulação de que tal cotação foi realizada, como demonstrado abaixo. Assinala-se que a maioria dos casos se refere a recursos da contrapartida, que por terem saído dos cofres do SESCOOP/MA, também devem ser avaliados por esta Corte de Contas.*

Item do Anexo 2	Cheque	Emissor do Comprovante	Comprovante	Data	Valor (R\$)	Ocorrência
110	850218	Ilha Mar Viagens e Turismo	NF-19	21/1/2005	8.000,00	Pagamentos efetuados antes da emissão da nota fiscal
26	852242	Cristal Empreendimentos	NF-280	4/5/2005	500,00	Pagamentos efetuados antes da emissão da nota fiscal
*	852243				200,00	
27	852248	Lilian Freire Fonseca	NF-36170	27/4/2005	120,00	Pagamentos efetuados antes da emissão das notas fiscais
*	852249				120,00	
106	852084				60,00	
105	852252				120,00	
80	852032				180,00	
13	852087				300,00	
29	852240				Antonio Ailton Araújo da Silva	
		200,00				
28	852241	200,00				
51	852042	200,00				
53	852092	200,00				
52	852091	200,00				
68	852027	100,00				
107	852031	200,00				

108	852253			NF-33905	10/2/2005	300,00	
15	852089						
47	850214	Gráfica Linha D'água		NF-3288	18/1/2005	400,00	O orçamento da firma encontra-se datado de 13/12/2004, anterior ao pedido de cotação de preços de 5/1/2005 (v. p. 32, peça 62, do relatório do Mapa, e p. 37, peça 34)
49	852090	Ilderlene Barros da Silva		NF-36577	10/5/2005	120,00	Pagamento efetuado antes da emissão da nota fiscal
35	850221	Maria Goretti Barbosa Braga		NF-33563	27/1/2005	1.440,00	Pagamento efetuado antes da emissão da nota fiscal
63	852024	M.L.A.S Souza		NF-1022	7/1/2005	400,00	Não foram realizadas as pesquisas de cotação de preços
1	850225	José Augusto Soares		NF-3732	15/3/2005	1.440,00	Pagamento efetuado antes da emissão da nota fiscal
1	850225	José Augusto Soares		NF-3732	15/3/2005	1.440,00	Pagamento efetuado antes da emissão da nota fiscal

6. O Exmo. Ministro-Relator deixou consignado em seu voto:

[...]

7. As alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas em resposta às citações e audiências foram detidamente analisadas pela Secex/MA na instrução à peça 168, transcrita no relatório supra. Entendo que a unidade técnica refutou devidamente os argumentos dos defendentes, razão por que incorporo as análises realizadas aos fundamentos da minha decisão.

8. Apenas em relação à ocorrência relativa ao processo de inexigibilidade de licitação que culminou na contratação da Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e Consultoria do Maranhão (Consulcoopma), entendeu a unidade técnica que não restou

comprovada a participação de Adalva Alves Monteiro, Maria Eufrásia Campos e Mariano Rodrigues da Silva. Dessa forma, pode ser afastada a responsabilidade desses responsáveis em relação à ocorrência.

[...]

10. Verifico que os responsáveis pelas irregularidades nos presentes autos, em especial a presidente e a superintendente do SESCOOP/MA, agiram deliberadamente e, às vezes, até mesmo de forma pouco sutil, no sentido de apenas tentar dar ares de legalidade a procedimentos que visavam acobertar o desvio dos recursos públicos federais recebidos por meio do convênio. Esse processo tinha início, muitas vezes, por meio de procedimentos licitatórios, na modalidade convite, visivelmente simulados ou com indícios de fraude, nos quais eram convidados três licitantes, mas dois deles declinavam de participar. Com isso, contrariando a lei de licitações, o contrato era firmado com a empresa restante. Foram observados, ainda, casos de realização da sessão de abertura das cartas convite, bem como contratação, com datas anteriores à publicação do respectivo edital de licitação. Em outros casos, verificou-se a apresentação de certidões de regularidade relativa ao Fisco e à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com indícios substanciais de falsificações. Foi constatada, ainda, conforme documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a existência de cartas-proposta não assinadas no computador do SESCOOP/MA idênticas às apresentadas por supostos licitantes nos procedimentos licitatórios. Também não são poucas as ocorrências de casos de realização de pagamentos anteriormente à suposta realização dos serviços. Por fim, o processo concluía com a emissão de cheques para pagamento do suposto prestador de serviços, mas, conforme as cópias encaminhadas pelo Banco do Brasil, restou comprovado que eram emitidos em favor de terceiros estranhos às pessoas declaradas como contratadas. Essa última ocorrência, por si só, é plenamente suficiente para afastar o nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos que as custearam, justificando, assim, a imputação do débito apurado.

[...]

ADMISSIBILIDADE

7. A Secretaria de Recursos (Serur) propôs o conhecimento dos recursos interpostos nos termos nos termos dos art. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, sem (peças 227, 228, 229 e 245).

INSTRUÇÃO DE MÉRITO

8. Transcrevo, a seguir, em atenção ao art. 1º, § 3º, I, da Lei 8.443, de 1992, excerto das instruções nas quais são analisadas as razões recursais oferecidas pelos responsáveis (peça 249), com a anuência do titular da unidade técnica (peça 251).

[...]

HISTÓRICO

2. *Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em razão da rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 176/2004, firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (SESCOOP/MA), por intermédio da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (SARC).*

- 2.1. *A instauração da tomada de contas especial decorreu da reanálise da prestação de contas do convênio, ante a demanda do Ministério Público Federal no Estado do Maranhão, que solicitou uma auditoria nos convênios firmados entre o MAPA e a Sescop/MA, objetivando subsidiar procedimento administrativo instaurado no âmbito daquela procuradoria, a partir de processo de sindicância referente à ocorrência de irregularidades e desvios de recursos federais naquela entidade, praticados por sua presidente, Adalva Alves Monteiro.*
- 2.2. *Como resultado da reanálise, o MAPA impugnou despesas no valor de R\$ 100.050,00, além de ter apontado outras irregularidades relativas à execução do ajuste em foco.*
- 2.3. *No âmbito deste Tribunal, a Unidade Técnica concluiu pela quebra do nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos utilizados no seu pagamento, no total de R\$ 159.474,60, em razão de os beneficiários dos cheques não serem os fornecedores dos produtos ou serviços declarados na prestação de contas.*
- 2.4. *Foi realizada a citação de Adalva Alves Monteiro, presidente do Sescop/MA, e Márcia Tereza Correia Ribeiro, superintendente da entidade, solidariamente com as pessoas beneficiárias dos pagamentos. Em relação a essas últimas, foram citadas apenas aquelas cujo valor total do débito atualizado ultrapassou o limite de R\$ 23.000,00, em face do disposto no art. 5º c/c o art. 11, da então vigente IN TCU 56/2007.*
- 2.5. *Foi também realizada a audiência de Adalva Alves Monteiro e dos membros da Comissão de Licitação do Sescop/MA, em razão dos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação ou licitação montada.*
- 2.6. *Adalva Alves Monteiro foi ouvida em audiência, ainda, em relação à não observância dos critérios legais relativos aos estágios das despesas, tendo em vista a ocorrência de pagamentos antecipados de fornecedores, contratação não precedida de cotação prévia de preços ou indício de simulação de que tal cotação foi realizada.*
- 2.7. *As justificativas apresentadas pelos responsáveis foram rejeitadas, redundando na decisão recorrida.*

ADMISSIBILIDADE

3. *Reiteram-se os exames de admissibilidade às peças 227, 228, 229 e 245, em que se propôs o conhecimento dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.2.2, 9.2.4, 9.3, 9.6, 9.7, 9.8 do acórdão recorrido, em relação aos Recorrentes.*

3.1. *O Relator ad quem acolheu a proposta da Serur (peças 232 e 247).*

MÉRITO

4. *Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:*

a) se resta comprovado violação do contraditório e ampla defesa, em razão da ausência de individualização da conduta da recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro (item 5);

b) se houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa em razão da ausência de publicação da pautal de julgamento relativa à sessão em que foi prolatado o acórdão recorrido (item 6);

c) se resta comprovado o liame entre a recorrente Márcia Raquel Ferreira Santos e a empresa credora de recursos do convênio (item 7);

- d) se resta comprovado o liame entre a recorrente Edivânia Oliveira Moura e a empresa credora de recursos do convênio (item 8);*
- e) se resta comprovada a entrega dos valores recebidos pela Recorrente Edivânia Oliveira Moura com relação a outros cheques (item 9);*
- f) se a ausência de dolo na conduta exime a recorrente Edivânia Oliveira Moura da responsabilidade pelo débito a ela imputado (item 10);*
- g) se está demonstrada a ausência de dolo e se essa circunstância afasta a responsabilidade da recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro (item 11);*
- h) se está configurado coação moral suficiente para afastar a culpabilidade da conduta irregular atribuída à recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro (item 12);*
- i) se resta comprovada a prestação dos serviços e assim a ausência de dano ao erário (item 13);*
- j) se houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em virtude do decurso de dez anos entre a ocorrência das irregularidades e a citação da recorrente Adalva Alves Monteiro (item 14);*
- k) se o voto condutor da decisão recorrida carece de motivação (item 15);*

5. Preliminar – ausência de individualização da conduta – violação do contraditório e da ampla defesa

5.1. A recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro alega violação do contraditório e da ampla defesa, um vez que:

- a) na citação não há a individualização das condutas praticadas, tendo tal ato se limitado a descrevê-las genericamente, o que viola flagrantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa; (peça 210, p. 2)*
- b) em nenhum momento há menção nos autos sobre quais condutas supostamente irregulares foram praticadas pela Recorrente, tendo sido esta somente indicada como responsável, em solidariedade com Adalva Alves Monteiro, que era a presidente, representante legal, gestora dos recursos e responsável direta pela malversação dos recursos em questão; (peça 210, p. 3)*
- c) a Recorrente fica impossibilitada de concretamente exercer uma defesa efetiva acerca dos fatos que lhes são imputados, para o quê seria necessário ter conhecimento pormenorizado de todos os fatos que lhe são imputados. (peça 210, p. 3)*

Análise

5.2. O recurso constitui reprodução quase literal das alegações de defesa anteriormente encaminhadas (peça 161), já tendo sido, portanto, rechaçado por este Tribunal.

5.3. No tocante à alegada ausência de individualização da conduta da ora Recorrente, a Unidade Técnica ressaltou que na citação “estão detalhados todos os atos impugnados imputados à responsável, com a individualização de valores e descrição das ocorrências associadas”, sendo que “anexo ao ofício de citação seguiu cópia integral dos autos em meio magnético”. Assim, concluiu que “a responsável e seu defensor tiveram acesso a todas as peças contidas nos autos, inclusive relatórios e instruções onde estão detalhadas as irregularidades tratadas no bojo desta TCE” (peça 168, p. 11).

5.4. Com efeito, no ofício citatório da ora Recorrente (peça 118) a irregularidade a ela atribuída está perfeitamente descrita, porquanto consta expressamente que a ora Recorrente e Adalva Alves Monteiro eram “responsáveis pela movimentação das contas bancárias dos recursos em comento, em particular pelas emissões dos cheques com os indícios de

irregularidades apontados”, isto é, “emissão de 60 cheques nominalmente [a] a tomadores diversos dos credores constantes na relação de pagamentos e dos emissores dos comprovantes de despesas que integram a prestação de contas dos recursos do convênio, ou [b] ‘ao portador’, no valor total de R\$ 159.474,60”.

5.5. Assim, foram fornecidos elementos suficientes para que a Recorrente realizasse defesa adequada e exercesse efetivamente seu direito ao contraditório e ampla defesa, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

6. Preliminar – Nulidade – ausência de publicação da pauta de julgamento – ofensa ao contraditório e ampla defesa

6.1. A recorrente Edivânia Oliveira Moura alega que não foi oportunizada à parte a possibilidade de sustentação oral, tendo em vista que não houve publicação da sessão de 21 de agosto 2013, que culminou com o Acórdão ora atacado, ferindo, portanto, os princípios do contraditório e a ampla defesa. (peça 209, p. 2)

Análise

6.2. Ao contrário do alegado, observa-se que o presente processo foi incluído na pauta de julgamento da sessão de 21/8/2013 e esta foi devidamente publicada no Diário Oficial da União de 19/8/2013 (Seção 1, p. 118).

6.3. Acrescente-se que foi atendido o prazo previsto no artigo 141, § 3º, Regimento Interno/TCU, segundo o qual a pauta deve ser publicada com antecedência de quarenta e oito horas da realização da sessão de julgamento.

6.3. Assim, a preliminar resta improcedente.

7. Liame entre beneficiária de fato (Márcia Raquel Ferreira Santos) e a empresa credora dos recursos

7.1. A recorrente Márcia Raquel Ferreira Santos alega existência de liame entre ela e a empresa beneficiária dos recursos, tendo em vista que à época dos fatos trabalhava na empresa. Nesse sentido, aduz que:

a) na época dos fatos, laborava como auxiliar administrativo da empresa Ilhamar Viagens e Turismo, não respondendo por atos de gestão; (peça 244, p. 8-9)

b) o cheque 850257, no valor de R\$13.854,00, foi sacado pela Recorrente em virtude de autorização do procurador da empresa, sendo o valor repassado integralmente para o mesmo; (peça 244, p. 9)

c) o valor da referida fatura foi relativo ao pagamento de passagens aéreas para que vários cooperados fizessem uma visita de intercâmbio às cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul; (peça 244, p. 9)

d) também repassou para seu empregador o valor de R\$ 12.000,00, relativo ao cheque 850.219; (peça 244, p. 9)

e) os documentos já carreados aos autos comprovam que a Recorrente era somente uma funcionária e que nunca agira em nome próprio; (peça 244, p. 9)

f) ao sacar os cheques não tinha como saber a origem dos recursos, não teve nenhum benefício financeiro no caso e não tinha poder de gestão sobre seu superior, o procurador da empresa; (peça 244, p. 9-10)

g) não houve dolo na conduta da mesma, pois estava tão somente sob ordens de seu empregador; (peça 244, p. 10)

h) tinha a condição de preposto da empresa. (peça 244, p. 11)

Análise

7.2. A Recorrente essencialmente reproduz as alegações já anteriormente aduzidas em suas alegações de defesa (peça 137). Anexo às justificativas foi encaminhado declaração da titular da firma S. G. G. SERRÃO – IlhaMar Viagens e Turismo, afirmando que a ora Recorrente trabalhou na empresa no ano de 2005 (peça 137, p. 12).

7.3. A Unidade Técnica entendeu não haver comprovação de que a Recorrente fosse funcionária da IlhaMar Viagens e Turismo e de que tinha poderes para receber valores em nome da empresa. Aduziu ainda que o documento apresentado tinha “baixa força probatória, dado que desacompanhado de outros elementos de prova que se espera para comprovação de uma relação de emprego, a exemplo do contrato de trabalho devidamente registrado em Carteira de Trabalho” (peça 168, p. 4).

7.4. Não obstante as considerações da Unidade Técnica, ressalte-se que a irregularidade imputada à ora Recorrente diz respeito ao fato de ter ela recebido valores indevidamente, ante a ausência de liame entre ela e a credora de direito (IlhaMar Viagens e Turismo), o que configuraria, em tese, desvio de recursos. Assim, tendo em vista a natureza da irregularidade imputada e o princípio da verdade material, tem-se que a declaração apresentada supre a apontada ausência de liame entre a credora de direito e a beneficiária de fato dos recursos em questão. Segundo o contexto formado pelos elementos dos autos, é possível afirmar que houve inobservância de normas do direito financeiro e da contabilidade pública, mas não é possível sustentar a ocorrência de pagamento indevido ou o desvio de recursos, razão pela qual o recurso dever ser provido.

8. Liame entre beneficiária de fato (Edivânia Oliveira Moura) e a empresa credora dos recursos

8.1. A recorrente Edivânia Oliveira Moura alega existência de liame entre ela e a empresa beneficiária dos recursos, tendo em vista sua condição de cunhada da titular da empresa e então esposa do representante legal da empresa. Nesse sentido, aduz que:

a) a empresa S. G. G. SERRÃO, sob o nome de fantasia, IlhaMar Viagens e Turismo, tem como titular a Sra. Silvia Gardênia Gomes Serrão, a qual outorgou procuração a José Pedro Ribeiro Serrão Júnior, seu irmão, o qual, por sua vez, era esposo da ora Recorrente, conforme documentos em anexo (cf. peça 133, p. 13-15 e p. 21); (peça 209, p. 11)

b) o liame existente entre a IlhaMar Turismo e a ora defendente, dá-se em face de que seu ex-esposo, a época, ser o representante legal da empresa; (peça 209, p. 11)

c) a Recorrente, como esposa do procurador legal da empresa, tinha amplo acesso às dependências da mesma e assim, esporadicamente, poderia fazer, como fez, favores para o seu esposo, o que não pode ser caracterizado como ato ilegal e capaz de gerar dano efetivo ao erário; (peça 209, p. 12)

d) os cheques 850248, 850236 e 850258 foram sacados pela Recorrente, cujas notas fiscais dirigiam os valores para a empresa IlhaMar Viagens e Turismo; (peça 209, p. 12)

e) o serviço foi efetivamente prestado pela empresa IlhaMar Viagens e Turismo e não houve desvio dos valores originados dos cheques, visto que foram entregues ao representante legal da empresa, ex-esposo da Recorrente; (peça 209, p. 12)

Análise

8.2. As razões recursais essencialmente reproduzem as alegações de defesa anteriormente apresentadas. Ao analisar tais alegações, a Unidade Técnica entendeu que, “nada obstante ter sido exibida evidência de que o Sr. José Pedro Serrão Júnior era o procurador da firma (p. 14, peça 133), bem como que na ocasião dos fatos em apreciação ele era casado com a Sra. Edivania Oliveira Moura”, (...) não haveria fundamento legal para [os valores] serem

recebidos pela Sra. Edivania na simples condição de cônjuge do procurador da empresa” (peça 168, p. 5).

8.3. Com efeito, o correto, do ponto de vista das normas do direito financeiro e de contabilidade pública, seria a emissão dos cheques em nome da firma credora dos valores. No entanto, a irregularidade diz respeito essencialmente à ausência de liame entre a credora de direito (IlhaMar viagens e Turismo) e a beneficiária de fato (Edivânia Oliveira Moura).

8.4. Nesse ponto, não obstante as considerações da Unidade Técnica, mas considerando a natureza da irregularidade imputada e o princípio da verdade material, tem-se que os documentos à peça 133, p. 13-15 e p. 21, são suficientes para suprir a apontada ausência de liame entre a beneficiária de fato e a credora de direito dos recursos em questão, pois demonstram que, tal como alegado, o então esposo da Recorrente era irmão da titular da empresa e procurador legal da empresa, sendo a Recorrente, portanto, cunhada da titular da empresa credora dos recursos.

8.5. Em vista dessas circunstâncias, não é possível sustentar a ocorrência de pagamento indevido ou o desvio de recursos, relativamente aos cheques 850248, 850236 e 850258, razão pela qual se deve dar provimento ao recurso neste ponto.

9. Legalidade de cheque ao portador

9.1. O recorrente Edivânia Oliveira Moura defende a legalidade de emissão de cheque ao portador e alega que não se apropriou do valor dos cheques. Nesse sentido, aduz que:

a) com relação ao valor de R\$ 14.000,00, houve equívoco Tribunal, pois não tem nenhuma relação no contexto processual; (peça 209, p. 12)

b) acerca do título executivo “cheque”, dentre os seus requisitos constantes do artigo 1º da Lei do Cheque, não há exigência da indicação do nome do beneficiário, de forma que esse não é um requisito imposto pela Lei 7.357/85; (peça 209, p. 12)

c) o artigo 8º, inciso III, da Lei do Cheque prevê a possibilidade do cheque ao portador; (peça 209, p. 13)

d) nos primeiros casos atendeu o pedido de seu ex-esposo e, na segunda situação, atendeu um pedido de uma pessoa que conhecia, mas que jamais soube que aqueles cheques estavam vinculados a terceiros. (peça 209, p. 13)

Análise

9.2. No tocante aos demais cheques em que constou como beneficiária, a ora Recorrente, em suas alegações de defesa, alegou que foram “todos emitidos ao portador [e], a título de favor, foram sacados pela defendente e entregue os respectivos valores a Sra. Adalva Alves Monteiro” (peça 133, p. 9).

9.3. Em suas razões recursais, a ora Recorrente não reproduziu esse trecho de suas alegações de defesa, mas voltou a defender a legalidade de emissão de cheques ao portador. Ao analisar a alegação, a Unidade Técnica assim se manifestou (peça 168, p. 5):

24.1. Fato é que é vedada a emissão e pagamento de cheques de valor superior a R\$ 100,00 sem identificação do beneficiário, que é o caso de todos estes em questão, conforme o art. 69 da Lei 9.069/1995. Ademais, o art. 20 da Instrução Normativa - STN 01/1997, que regeu o pacto em foco (p. 5, peça 1), estabelece que a movimentação de recursos dos convênios deve ser feita mediante cheque nominativo, entre outros, em que fique identificado, no caso de pagamento, o credor. No ato em exame, a pessoa identificada nos aludidos cheques, portanto considerada credora nos termos desse normativo, é a Sra. Edivânia Oliveira Moura.

9.4. Ainda sobre os cheques em questão, a Recorrente alega que “atendeu um pedido de uma pessoa que conhecia, mas que jamais soube que aqueles cheques estavam vinculados a

terceiros”. Com efeito, os cheques tinham como credores de direito as firmas M.L.A.S. Sousa e E. dos Santos Teixeira (cf. demonstrativo à peça 100, p. 25-29), em relação às quais a Recorrente não logrou estabelecer qualquer ligação, razão pela qual permanece a irregularidade.

9.5. Quanto ao apontado suposto equívoco deste Tribunal relativamente ao valor de R\$ 14.000,00 que lhe foi imputado como débito, claramente tal valor refere-se a três cheques emitidos em 28/12/2004 (n. 850174, 850172 e 850173), nos valores respectivos de R\$ 4.000,00; R\$ 7.000,00; R\$ 3.000,00; cujos credores legais eram, os dois primeiros, a firma E. dos Santos Teixeira; e o último, a firma M.L.A.S. Sousa (peça 100, p. 25-29), de modo que não resta configurado o apontado equívoco.

9.6. Ante o exposto, deve rejeitar as alegações, mantendo-se a responsabilidade da Recorrente pelo débito decorrente dos cheques em relação aos quais não logrou justificar qualquer relação com os credores de direito.

10. Ausência de dolo na conduta

10.1. A recorrente Edivânia Oliveira Moura alega ausência de dolo na sua conduta, aduzindo que:

a) não agiu com dolo em relação aos cheques sacados; (peça 209, p. 13)

b) em todo o contexto, restou evidenciada a ausência de dolo específico da Recorrente, bem como o elemento subjetivo em causar dano ao erário, o que torna insubsistente a obrigatoriedade da Recorrente em ressarcir os valores descritos na peça desse Tribunal de Contas; (peça 209, p. 13-14)

c) os Tribunais já decidiram sobre a inexistência de dolo específico (peça 209, p. 14)

d) não se vê, na conduta da Recorrente, a vontade e o querer para si vantagem enquanto sacadora dos cheques. (peça 209, p. 15)

Análise

10.2. Trata-se de alegações já aduzidas em suas alegações de defesa e que foram assim rejeitadas pela Unidade Técnica (peça 168, p. 6):

26. Quanto à questão de ausência de dolo específico (item 20.4, retro), a jurisprudência citada está restrita a julgados relativos a ações penais, que não é o presente caso que trata de um processo adstrito à esfera administrativa, buscando o ressarcimento ao erário de valores considerados recebidos indevidamente.

26.1. Ademais, segundo pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, não é necessária, para a imputação de débito ou multa, a comprovação de que o agente tenha agido com dolo ao causar prejuízo ao Erário, de modo que, para responsabilizá-lo, basta a existência de conduta culposa e do nexo de causalidade entre essa conduta - comissiva ou omissiva - e o dano. Nestes autos, vê-se que esses requisitos estão presentes, uma vez que resta comprovada que a Sra. Edivania foi a credora de fato dos cheques anteriormente elencados sem que haja evidências de que fosse credora de direito dos recursos conveniados em questão, de forma que os recebimentos, pela responsável, dos valores em comento são considerados indevidos.

10.3. Com efeito, para a imputação de débito não é necessária a existência de dolo por parte do agente, mas tão somente a comprovação do dano ao erário e da demonstração do nexo entre tal dano e a conduta do responsável. No caso vertente, ambos os requisitos encontram-se preenchidos, de modo que a alegação deve ser rejeitada.

11. Ausência de dolo ou culpa

11.1. A recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro também alega ausência da demonstração de dolo ou culpa na sua conduta. Nesse sentido, aduz que:

a) para a configuração de atos de improbidade administrativa, a legislação pertinente, notadamente a Lei 8.429/1992, exige a demonstração de culpa em sentido estrito; (peça 210, p. 4)

b) sem o elemento subjetivo, não há que se falar em responsabilização do agente por atos de improbidade tipificados na norma; (peça 210, p. 4)

c) tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria; (peça 210, p. 4)

d) não há nos autos imputação específica dos atos supostamente praticados pela defendente e não há demonstração de que a defendente agiu com dolo ou culpa; (peça 210, p. 5)

e) a Recorrente não possuía domínio do fato ilícito em testilha, já que era subordinada hierárquica da presidente gestora do convênio e realizava as atividades sob suas ordens e sob coação moral, sofrendo constantes ameaças de demissão, de modo que não podia, de qualquer forma, se negar a executá-las; (peça 210, p. 5)

f) não há demonstração nos autos de elemento subjetivo doloso ou culposo nos atos praticados pela defendente, não há que se falar em sua responsabilização. (peça 210, p. 6)

Análise

11.2. A alegação se fundamento na ausência de demonstração de dolo e culpa que seria necessária para a configuração de ato de improbidade administrativa.

11.3. Sob esse ponto, tem-se que ação de improbidade administrativa regida pela Lei 8.429/1992 não se confunde com a tomada de contas especial, que se constitui como processo administrativo com rito próprio, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e por normativos expedidos por este Tribunal no exercício da sua competência constitucional (em especial, Regimento Interno/TCU e Instrução Normativa-TCU n. 71/2012), aplicando-se apenas subsidiariamente as normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei 8.443/1992, nos termos do artigo 298 do Regimento Interno/TCU.

11.4. Posto isso, ressalte-se que não se está a imputar à Recorrente qualquer ato de improbidade, mas apenas a irregularidade relativa à emissão de cheques a diversos beneficiários (inclusive ela mesma) sem justificativa para tanto. Uma vez que a todo aquele que gere recursos públicos compete comprovar sua boa e regular utilização – nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 93 do Decreto-Lei n. 200/1967 –, e tendo em vista que a Recorrente não logrou justificar justo motivo para as emissões dos cheques, deve-se imputar a ela o débito correspondente.

11.5. Ante o exposto, deve-se rejeitar as alegações.

12. Coação moral

12.1. A recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro alega coação moral para a prática dos atos inquinados. Nesse sentido aduz que:

a) durante toda a relação de trabalho, sempre trabalhou à base de pressão, ameaças e assédio moral por parte de sua superior hierárquica, Adalva Alves Monteiro; (peça 210, p. 3)

b) por esses motivos, a Recorrente foi obrigada a cometer os supostos atos que lhe são imputados, uma vez que sempre era intimidada pela Presidente a fazê-los sob pena de sofrer represálias, sem, contudo, ter consciência de que estava praticando qualquer ilícito; (peça 210, p. 4)

c) apesar do ambiente tenso de trabalho, a Recorrente, embora por diversas vezes tenha sido orientada pela Presidente a se demitir, nunca solicitou a demissão, pois precisava do trabalho; (peça 210, p. 4)

d) desde que houve a intervenção por parte da Sescop-Nacional, a Recorrente se prontificou a fornecer todas as informações necessárias à apuração de eventuais irregularidades; (peça 210, p. 4)

e) em momento algum a Recorrente obteve qualquer favorecimento econômico em razão do alegado esquema fraudulento, ou seja, não houve qualquer aumento no seu patrimônio particular; (peça 210, p. 4)

f) a Recorrente ingressou com ação de danos morais contra a entidade pelo assédio sofrido no ambiente de trabalho perpetrado por sua supervisora, que lhe compelia à prática dos atos ilícitos ora apreciados, tendo obtido êxito na demanda, sendo a reclamada condenada a pagar à defendente a cifra de R\$ 5.000,00 (cf. acórdão – peça 210, p. 13-17 – e ata de audiência – peça 210, p. 7-11). (peça 210, p. 4)

Análise

12.2. Mais uma vez, trata-se de alegações já apresentadas em suas alegações de defesa e rejeitadas pela Unidade Técnica, por carecer de comprovação.

12.3. Ao alegar coação moral, a Recorrente não nega a prática da conduta, mas procura afastar sua culpabilidade, na medida em que não seria livre para optar pela prática das irregularidades. Nesse sentido, invoca decisão favorável em ação judicial de danos morais em razão de assédio moral sofrido durante o período trabalhado na Sescop/MA. Contudo, a decisão não reconheceu que o assédio moral tenha implicado a prática de condutas ilícitas, até porque se limitou à questão trabalhista, afastando quaisquer considerações alusivas a questões civis ou penais.

12.4. Ora, a responsabilidade da Recorrente se deu na qualidade de superintendente da entidade e, nessa qualidade, ter assinado os cheques por meio dos quais os recursos foram desviados (peça 85, p. 69-72 e 107-110; peça 86, p. 17-124; peça 87). Nesse sentido, por sua posição dentro da entidade e por sua atuação direta nos desvios, não é plausível a alegação de que não tinha consciência de estar praticando atos ilícitos.

12.5. Também se mostra improcedente a alegação da Recorrente de que não obteve favorecimento econômico, porquanto alguns dos cheques que comprovam a irregularidade tiveram ela como beneficiária (cf. peça 85, p. 95-106), circunstância que a Recorrente jamais justificou.

12.6. Ante o exposto, deve-se rejeitar as alegações.

12.7. Não obstante, em razão da imputação de débito solidário, a elisão parcial do débito decorrente das alegações das duas recorrentes anteriores beneficia também esta Recorrente, que além do débito deve ter reduzido o valor da multa.

13. Prestação dos serviços – ausência de dano ao erário

13.1. A recorrente Adalva Alves Monteiro alega que os serviços foram prestados e que por isso não haveria que se falar em dano ao erário. Nesse sentido, alega que:

a) as supostas irregularidades se referem à formalização, à comprovação de despesas, à documentação necessária à validação contábil dos desembolsos realizados com os eventos previstos no plano de trabalho organizado para cumprimento dos objetivos do convênio 176/2004; (peça 218, p. 2)

b) a invalidação de certas comprovações contábeis não significa a existência de desvios de recursos, porém a inobservância de formalidade legal, de imprestabilidade para fins de prova escritural; (peça 218, p. 2)

c) os autos comprovam que os eventos foram, efetivamente, realizados; (peça 218, p. 3)

- d) os beneficiários dos cheques demonstraram que eram eles os legítimos representantes das empresas prestadoras dos serviços; (peça 218, p. 4)
- e) as próprias prestadoras dos serviços afirmaram, também, haver recebido os valores respectivos pela realização dos trabalhos, segundo o Plano elaborado para atender aos objetivos do Convênio firmado; (peça 218, p. 4)
- f) inexistem dívidas sobre o pagamento e sobre os eventos realizados; (peça 218, p. 4)
- g) não é possível admitir-se que os serviços não foram prestados, nem que os prestadores dos serviços tenham negado haver recebido os respectivos valores; (peça 218, p. 4)
- h) os serviços foram prestados e as empresas que participaram das licitações forneceram notas fiscais e recibos para receberem seus pagamentos; (peça 218, p. 4)
- i) se prestados foram os serviços, não é razoável admitir-se que as empresas que prestaram serviços tenham deixado de receber os valores, comprovadamente pagos aos beneficiários, já que nenhuma cobrança foi feita à instituição presidida pela Recorrente; (peça 218, p. 4)
- j) se os beneficiários não eram os legais representantes das empresas prestadoras dos serviços, tais empresas teriam aberto mão dos valores que lhes eram devidos pelos serviços prestados; (peça 218, p. 4)
- k) ou os beneficiários representavam os prestadores de serviços, ou os prestadores dos serviços forneceram notas fiscais e recibos sem qualquer recebimento, nem prestação de serviços; (peça 218, p. 5)
- l) se as próprias empresas confirmaram que os beneficiários as representavam, as empresas foram pagas por meio dos beneficiários informados nas apurações; (peça 218, p. 5)
- m) o erário não sofreu prejuízos, pois os serviços foram realizados; (peça 218, p. 5)
- n) se comprovada a realização dos serviços e constatada apenas a irregularidade formal na comprovação do pagamento, não é legal a exigência de ressarcimento dos valores desembolsados; (peça 218, p. 5)
- o) a imputação de débito no caso vertente representaria enriquecimento ilícito do erário; (peça 218, p. 6)
- p) segundo o Superior Tribunal de Justiça, a sanção de ressarcimento ao erário só se dá quando ficar efetivamente comprovado o prejuízo ao erário. (peça 218, p. 9)

Análise

13.2. A irregularidade imputada à Recorrente diz respeito à emissão de cheques cujos beneficiários não correspondiam aos fornecedores declarados na prestação de contas. A Recorrente foi responsabilizada na qualidade de ordenadora de despesas e emissora dos cheques em questão.

13.3. A Recorrente inicialmente alega que a irregularidade se restringe a falhas contábeis e inobservância de formalidades legais, do que não seria possível concluir que tenha havido dano ao erário.

13.4. Sobre esse ponto, deve-se ressaltar que a irregularidade não se esgota em mera falha contábil. Uma vez que o ônus de comprovar a boa e regular utilização dos recursos cabe ao gestor público, a divergência entre os nomes dos supostos credores de direito e os beneficiários de fato dos cheques legitima a conclusão de dano ao erário.

13.5. Em seguida, a Recorrente afirma, reiteradas vezes, que os eventos foram realizados e os serviços, prestados; de modo que não haveria que se falar em dano ao erário e tampouco imputação de débito.

13.6. Ocorre que a questão relativa à efetiva prestação de serviços não chegou sequer a ser objeto de questionamento por este Tribunal. Isso porque a simples comparação entre os credores constantes da relação de pagamentos à peça 60, p. 29-32, e os beneficiários constantes dos cheques cujas cópias foram obtidas mediante diligência junto ao Banco do Brasil (demonstrativo à peça 100, p. 25-29) já permitiu concluir pela ausência de correlação entre tais informações e assim pela ausência de nexo de causalidade “entre as despesas supostamente efetuadas e os recursos federais transferidos” (peça 100, p. 4). Uma vez ausente o nexo causal, a questão da efetiva prestação dos serviços ficou em segundo plano, não sendo objeto das citações/audiências promovidas e, portanto, não constituindo fundamento da condenação. Desse modo, a discussão sobre a efetiva prestação dos serviços não tem qualquer relevância no caso vertente, uma vez que, ainda que comprovada, não elidiria a irregularidade relativa à divergência de nomes entre os beneficiários dos cheques e os credores.

13.7. Não obstante, assiste parcial razão à Recorrente ao alegar que beneficiários dos cheques lograram comprovar sua relação com as empresas credoras. Conforme visto acima, uma das recorrentes logrou elidir integralmente o débito que lhe foi imputado, enquanto outra logrou elidi-lo parcialmente, circunstância que beneficia a ora Recorrente.

13.8. No tocante aos demais valores imputados como débito, a Recorrente, partindo da premissa de que os serviços foram prestados, procura, por indução lógica, comprovar a ausência de dano ao erário. Segundo tal raciocínio, uma vez que os serviços foram prestados e que não há cobrança por parte dos fornecedores à SESCOOP/MA, os pagamentos teriam sido realizados, não havendo que se falar em dano ao erário.

13.9. Evidentemente, tal raciocínio não deve prevalecer. Primeiro, por se fundar em premissa equivocada, pela qual os serviços teriam sido prestados, circunstância que, conforme já frisado, não tem relevância no caso vertente. Segundo, porque, em relação à maioria dos cheques emitidos, permanece injustificada a discrepância entre o nome dos credores e dos beneficiários.

13.10. Ante o exposto, deve-se acolher parcialmente as alegações, excluindo-se da relação de valores imputados como débito à Recorrente, aqueles em que os beneficiários de fato lograram estabelecer relação com os credores de direito.

14. Decurso de prazo de dez anos – prejuízo ao contraditório e ampla defesa

14.1. O recorrente Adalva Alves Monteiro alega que prejuízo ao contraditório e ampla defesa, em virtude do decurso de dez anos entre a ocorrência das irregularidades e a sua citação. Nesse sentido, aduz que:

a) trata-se de documentação produzida no ano de 2004, portanto, há dez anos, agravada a situação pelo extravio de documentos promovidos pela intervenção havida na instituição presidida pela Recorrente, não tendo ela controle sobre o material de prova necessário; (peça 218, p. 9)

b) o lapso de tempo impossibilita à Recorrente o exercício regular de seu direito; (peça 218, p. 10)

c) a Recorrente não dificultou o exame de tais contas enquanto exercia suas funções, não tinha controle sobre os documentos comprobatórios das operações, não se furtou a fornecer documentações solicitadas pelos órgãos de controle; (peça 218, p. 10)

d) houve o transcurso do prazo de dez anos entre a data da origem do débito e a ciência dada à Recorrente das irregularidades; (peça 218, p. 10)

e) a aplicação temporal da lei exige que ao caso se aplique a IN/TCU n. 56/2007, cujos artigos 5º, § 4º, e 10, determinam o arquivamento da tomada de contas especial à vista do decurso do prazo de mais de dez anos entre a data da origem do débito e a ciência deles ao interessado; (peça 218, p. 10)

f) o acórdão recorrido viola princípio constitucional da ampla defesa; (peça 218, p. 11)

g) oferecer defesa de fatos já transcorridos por tanto tempo, cujo combate exigiria a apresentação de documentos que não estariam em poder da Recorrente e nem mesmo da instituição caracteriza cerceamento do direito da ampla defesa; (peça 218, p. 11)

h) a Recorrente não dispõe de meios de fazer as provas necessárias para elidir as acusações feitas ou evitar que elas se confirmem exatamente pela impossibilidade material, formal e humana de juntar tais documentos. (peça 218, p. 11)

Análise

14.2. Convém ressaltar inicialmente que este Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas da Sra. Adalva Alves Monteiro relativas ao exercício de 2005, por meio do Acórdão 34/2008-1ª Câmara (TC 018.991/2006-3). Posteriormente, essas contas foram reabertas, em face de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, baseado em representação do Ministério Público Federal (TC 032.881/2008-8). A Procuradoria da República no Estado do Maranhão também encaminhou documentação informando sobre irregularidades na execução físico-financeira da avença, fato esse que motivou a reanálise da prestação de contas e culminou na presente tomada de contas especial.

14.3. No tocante ao alegado decurso de prazo, não houve, a rigor, o transcurso de dez anos entre a ocorrência das irregularidades (2004/2005, cf. peça 100, p. 25-29) e a citação da ora Recorrente (28/9/2012, cf. ofício à peça 117 e Aviso de Recebimento à peça 126), não se justificando a aplicação da IN/TCU n. 56/2007 na forma defendida nas alegações e não se vislumbrando, sob esse aspecto, qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa.

14.4 De qualquer forma, convém ressaltar que a recorrente não demonstra qual seria o efetivo prejuízo à defesa que poderia ter ocorrido, verificando-se que sua condenação não se baseou em presunções de irregularidades, mas em efetiva comprovação de quebra do nexo financeiro em razão da emissão de cheques a tomadores diversos daqueles que seriam os credores de direito. Tal comprovação foi obtida a partir dos próprios emitidos e juntados aos autos. Dessa forma, deve-se rejeitar as alegações.

15. Ausência de motivação

15.1. A recorrente Adalva Alves Monteiro alega ausência de motivação no voto condutor do acórdão recorrido. Nesse sentido, aduz que:

a) houve violação ao dispositivo constitucional que exige que as decisões administrativas sejam motivadas, para permitir ao interessado condições de defesa, em grau de recurso a instâncias superiores; (peça 218, p. 11)

b) o voto condutor da decisão não dá mostras de ter por base provas inequívocas dos atos que o justificaria, já que suas alegações geram mais dúvidas que certezas; (peça 218, p. 11)

c) a reprovação das contas foi causada por problemas de natureza “formal”, aparente, sem implicações financeiras que justifiquem a imputação de contas a pagar pela Recorrente; (peça 218, p. 11)

Análise

15.2. Não procede a alegação de que a decisão recorrida carece de motivação. Todas as razões de fato e de direito que justificaram a condenação estão devidamente colocadas no voto condutor da decisão. Com efeito, constatada a divergência entre os nomes dos beneficiários de fato dos cheques emitidos e os credores de direito dos valores correspondentes, tem-se por configurada a responsabilidade da ora Recorrente. Não tendo ela logrado elidir ou justificar a constatação, legitima-se a imputação de débito.

15.3. Reitere-se que o ônus de comprovar a devida aplicação dos recursos públicos cabe a quem os geriu. Eventuais dúvidas e incertezas relativas à utilização de tais recursos militam em desfavor do gestor público, justificando-se, também por isso, a imputação de débito no caso vertente. Assim, deve-se rejeitar as alegações.

CONCLUSÃO

16. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) foram fornecidos elementos suficientes para que a recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro realizasse defesa adequada e exercesse efetivamente seu direito ao contraditório e ampla defesa (item 5);

b) o processo foi incluído na pauta de julgamento da sessão de 21/8/2013 e esta foi devidamente publicada no Diário Oficial da União de 19/8/2013, inexistindo, portanto, nulidade no procedimento (item 6);

c) a recorrente Márcia Raquel Ferreira Santos logrou estabelecer sua relação com a empresa credora dos recursos, na medida em que comprovou ser funcionária da empresa à época da irregularidade (item 7), motivo pelo qual devem ser excluídos do acórdão os débitos a que foi condenada, beneficiando-se os responsáveis solidários por tais débitos;

d) a recorrente Edivânia Oliveira Moura logrou estabelecer sua relação com a empresa credora dos cheques 850248, 850236 e 850258 de que foi beneficiária de fato, pois era então esposa do procurador legal da empresa e cunhada da titular da empresa, devendo-se excluir tais débitos do acórdão condenatórios, beneficiando-se, também, os responsáveis solidários (item 8);

e) a recorrente Edivânia Oliveira Moura não logrou estabelecer liame em relação a credores de outros cheques de que foi beneficiária, devendo o débito ser mantido em relação aos valores correspondentes (item 9);

f) para a imputação de débito não é necessário comprovar dolo por parte do agente, mas tão somente o dano ao erário e o nexo entre tal dano e a conduta do responsável (item 10);

g) não se está a imputar à Recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro qualquer ato de improbidade, mas apenas a irregularidade relativa à emissão de cheques a diversos beneficiários (inclusive ela mesma) sem justificativa para tanto (item 11);

h) não resta comprovado coação moral suficiente para afastar a culpabilidade da conduta irregular atribuída à Recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro (item 12);

i) a comprovação da efetiva prestação dos serviços não tem relevância no caso vertente, uma vez que sequer chegou a ser objeto de questionamento por este Tribunal, permanecendo injustificada, por outro lado, a divergência entre o nome dos credores e dos beneficiários em relação à maioria dos cheques emitidos, o que caracteriza dano ao erário

em razão da quebra do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos do convênio (item 13);

j) não houve o alegado decurso de dez anos entre a ocorrência das irregularidades (2004/2005) e a citação da recorrente (28/9/2012), não se justificando a aplicação da IN/TCU n. 56/2007 na forma defendida nas alegações e não se vislumbrando, ademais, qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa (item 14);

k) não procede a alegação de que a decisão recorrida carece de motivação, uma vez que todas as razões de fato e de direito que justificaram a condenação estão devidamente colocadas no voto condutor da decisão (item 15).

*16.1. Assim, propõe-se **dar provimento** ao recurso interposto por Márcia Raquel Ferreira Santos para excluir a condenação em débito contida no item 9.2.4 do acórdão recorrido, beneficiando-se os responsáveis solidários, e tornar sem efeito a multa que lhe foi imposta e **dar provimento parcial** aos recursos interpostos por Edivânia Oliveira Moura, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Adalva Alves Monteiro para excluir as condenações em débito correspondentes aos cheques 850248, 850236 e 850258 (item 9.2.2 do acórdão recorrido), reduzindo-se, em consequência, o quantum da multa aplicada a essas recorrentes, vez que fundada no montante do débito (art. 57 da Lei 8.443/1992).*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

17. Da análise do processo, observa-se que a responsável Lilian Freire Fonseca não apresentou defesa e foi por isso considerada revel (peça 168, p. 13, 20 e 21).

17.1. A responsável foi notificada da decisão condenatória em 7/2/2014 (peças 191 e 204).

17.2. Ela então, representada pela Defensoria Pública no Estado do Maranhão, por meio do Ofício 324/2014/DPU-MA, reiterou pedido de cópia integral dos autos, informando que o pedido anterior fora atendido, mas “os arquivos encontravam-se protegidos com senha, o que impossibilitou sua visualização e, portanto, a apresentação da defesa administrativa em favor da Sra. Lilian” (peça 215, p.2).

17.3. A solicitação foi atendida por meio do Ofício 0688/2014 – TCU/SECEX-MA, encaminhando, “gravadas em CD-R, cópia integral dos processos TC-005.921/2010-4, TC 013.466/2012-7 e TC-015.721/2007-2” e informando que “as cópias não se encontram protegidas por senhas”. Além disso, registrou que, “quanto às solicitações de cópia encaminhadas a este Tribunal em 2012 e 2013, mencionadas no ofício em epígrafe, lamentável que, por equívoco não tenham sido atendidas, considerando a celeridade que este Casa procura dar em atendimentos dessa natureza” (peça 216).

17.4. Esse ofício foi recebido pela DPU-MA em 24/3/2014 (peça 217).

17.5. Do exposto, afigura-se ter havido um equívoco por parte deste Tribunal no atendimento às solicitações de acesso aos autos pela Defensoria Pública da União, situação admitida no bojo do próprio Ofício 0688/2014 – TCU/SECEX-MA.

17.6. Depreende-se que Lilian Freire Fonseca não teve efetivo acesso aos autos anteriormente à prolação do acórdão recorrido, configurando-se prejuízo incontornável ao contraditório e à ampla defesa e assim se justificando que este Tribunal, de ofício, anule o Acórdão 2248/2013-Plenário no que se refere a Lilian Freire Fonseca, restituindo-se os autos ao Relator da decisão impugnada para as providências necessárias ao saneamento e novo julgamento do processo. Registre-se que idêntica proposição está sendo feita no âmbito do TC-013.466/2012-7, onde a referida responsável recorreu alegando justamente o prejuízo à ampla defesa por ela sofrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto por Márcia Raquel Ferreira Santos e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o item 9.2.4 do acórdão recorrido, relativo ao débito, e tornar sem efeito a multa a ela imposta no item 9.3 do referido acórdão;

b) conhecer dos recursos interpostos por Edivânia Oliveira Moura, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Adalva Alves Monteiro e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para excluir os débitos decorrentes dos cheques n. 850248, 850236 e 850258, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente do item 9.2.2 do acórdão recorrido:

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor (RS)</i>
24/12/2004	5.000,00
28/12/2004	14.000,00

c) reduzir proporcionalmente as multas cominadas a Edivânia Oliveira Moura, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Adalva Alves Monteiro em razão das verificadas reduções nos montantes dos débitos condenatórios;

d) de ofício, anular o Acórdão 2248/2013-Plenário no que se refere a Lilian Freire Fonseca, restituindo-se os autos ao Relator da decisão impugnada, para as providências necessárias ao saneamento e novo julgamento do processo;

e) dar ciência da decisão às recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Defensoria Pública da União no Estado do Maranhão e aos demais interessados.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. O Ministério Público manifestou concordância com a proposta (peça 252).

É o Relatório.